



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/15 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV relativa à peça “Polícia mata homem armado no Euro”, no bloco “Notícias”, em 16 de junho de 2024, por alegada violência das imagens

Lisboa
8 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/15 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV relativa à peça “Polícia mata homem armado no Euro”, no bloco “Notícias”, em 16 de junho de 2024, por alegada violência das imagens

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 16 de junho de 2024, uma participação contra imagens transmitidas no bloco noticioso da CMTV, “Notícias”, às 15h25m desse dia, pela alegada violência que poderia afetar públicos sensíveis.
2. A participação contesta a falta de advertência prévia sobre essa natureza, que considera violenta das imagens, pelo operador.

II. Pronúncia da CMTV

3. Notificada para se pronunciar sobre a participação, o diretor do serviço de programas Correio da Manhã TV alega que a peça contextualiza a situação em que um homem armado ameaça polícias numa rua em que estavam adeptos das equipas de um jogo do Euro 2004. A CMTV rejeita por isso que viole as normas legais invocadas pela ERC — necessidade de advertência prévia e falta de rigor informativo.
4. Continua negando que haja violência no texto ou nas imagens, pois «não se vê sangue, nem qualquer eventual ferimento que aqueles possam ter causado.»
5. A CMTV conclui sobre este ponto que «se limitou a exercer o seu direito de liberdade de imprensa e liberdade de programação de forma objetiva.»
6. A recusa da necessidade de advertência prévia à emissão invocada pela ERC decorre de o operador não reconhecer carácter violento às imagens, donde considera que nunca poderia prejudicar a livre formação da personalidade de crianças e jovens,

definido pela Lei da Televisão, no número 3, do artigo 27.º. Em sequência, transcreve a interpretação deste regulador sobre o que é “violência gratuita”, a partir da Deliberação ERC 2016/249 (OUT-TV).

7. A CMTV defende que as imagens na peça são justificadas pelo direito de informar sem excederem o que essa liberdade permite, nomeadamente não ser perceptível o disparo nem haver exposição de feridas ou sangue, por a figura dos polícias tapar o corpo, e por a imagem surgir tremida.
8. Depois de ter conhecimento da participação, a CMTV afirma que incluiu uma advertência prévia no vídeo disponível no sítio eletrónico.
9. A terminar, a CMTV penitencia-se, pela contradição entre o oráculo «POLÍCIA MATA HOMEM ARMADO NO EURO» e a informação lida pela pivô, segundo a qual o homem ficou ferido. Reconhece ter sido um lapso, e o operador garante ter diligenciado que, nos blocos noticiosos seguintes, a peça já tivesse um oráculo diferente. Esta retificação, no entender da CMTV, garantiu o rigor informativo.
10. Por fim, o diretor da CMTV reitera que não foram violadas quaisquer normas legais pelo que o procedimento deveria ser arquivado.

III. Análise do conteúdo

11. Às 15h25m30s, no bloco “Notícias”, da CMTV, a pivô em estúdio lança a peça nos seguintes termos:

«A polícia alemã neutralizou um homem, armado, com uma picareta e um *cocktail molotov* numa zona de fãs do Europeu de 2024. [As imagens começam a ser transmitidas:] O suspeito estava a ameaçar adeptos e agentes da autoridade perto do local onde se concentravam adeptos para assistir ao jogo, entre a Polónia e os Países Baixos, na Alemanha. A polícia começou por utilizar gás pimenta contra o agressor e quando viu que era insuficiente usou mesmo armas de fogo. Num vídeo que circula na rede social X, que é o antigo Twitter, é possível ouvir-se os disparos. É também possível ver o aparato policial no local, como vemos agora nas imagens. O homem ficou ferido, mas não corre risco de vida.»

12. As imagens são acompanhadas do oráculo «Euro 2024, Alemanha | HOMEM ARMADO AMEAÇA ADEPTOS/ POLÍCIA MATA HOMEM ARMADO NO EURO». O vídeo mostra o plano geral de uma rua fechada por barreiras metálicas onde estão polícias alemães. Para lá das barreiras, várias pessoas circulam com agitação, dois homens correm para lados opostos, um passa pelos polícias, com uma picareta do tamanho de um martelo, um tubo preto indistinto numa mão, os polícias agitam-se, um agente lança-lhe gás branco, outros agentes saltam por cima das barreiras. Um dos polícias aproxima-se do homem que corre, puxa da pistola no coldre, aponta e alveja-o. O homem cai no chão, os restantes polícias esbracejam chamando colegas que se acocoram junto ao corpo.

IV. Análise e enquadramento

13. A ERC é competente para apreciar os conteúdos denunciados ao abrigo dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo às alíneas c) e d), do artigo 7.º, nas alíneas a) e j), do artigo 8.º, e na alínea a), do número 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos¹.
14. A peça jornalística é analisada para verificar se houve violação do disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², designadamente no n.º 10 do artigo 27.º, relativo à necessidade de advertência prévia à difusão de imagens de natureza violenta por programas informativos, ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, relativamente aos fins da atividade de televisão, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, quanto às obrigações gerais dos operadores, na parte relativa ao rigor.
15. A ERC confirmou que a peça foi emitida sem advertência prévia, e que o oráculo afirma que o homem morreu, apesar de o pivô indicar que o ferido não corre risco de vida.
16. A imagem é enquadrada por um plano geral filmado a alguma distância pelo que a figura do homem a cair no chão surge na segunda linha de visão do espectador. Além disso, é um facto que o homem cai e de seguida é rodeado por polícias, não sendo visíveis feridas ou sofrimento.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, disponível em www.dre.pt.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor, disponível em www.dre.pt.

17. Na primeira emissão, que motiva a denúncia, a CMTV não transmitiu advertência prévia, mas a natureza da peça não tem um carácter de violência gratuita, não expõe agressividade extrema, feridas ou sofrimento durante um período que excedesse o razoável para mostrar o acontecimento da peça.
18. A violência é enquadrada e justificada pelo contexto indicado na peça, pelo que se conclui que a notícia da CMTV não desrespeitou os limites à liberdade de programação, estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
19. Na sua defesa, não obstante entender que não desrespeitou os limites à liberdade de programação, o operador refere que, depois de ter conhecimento da participação, optou por incluir uma advertência prévia no vídeo disponível no sítio eletrónico da CMTV. Com efeito, nesta plataforma a peça, intitulada «Polícia alemã neutraliza homem armado com picareta e “cocktail molotov” em fanzone do Euro 2024», surge antecedida por advertência.
20. A mesma peça não é identificável durante a emissão da tarde. Na peça transmitida às 20h57m, a CMTV alterou o oráculo durante a transmissão: «Polícia trava homem armado no euro/Ameaça polícias com uma picareta», e a sua emissão não teve advertência prévia.
21. Quanto às normas que obrigam os operadores televisivos ao dever de rigor informativo nas peças jornalísticas, na sequência dos pontos 11 e 12 desta deliberação, há efetivamente uma contradição entre o que é escrito no oráculo, que afirma que o homem alvejado tinha morrido, e o referido pela pivô, o que configura um incumprimento do dever de rigor informativo. A este respeito, na sua defesa, a CMTV reconhece este lapso e realça que, nos blocos informativos seguintes, diligenciou no sentido de retificar o oráculo e de repor o rigor informativo.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a CMTV, propriedade da Medialivre, S.A., por uma peça jornalística transmitida no bloco “Notícias”, de 16 de junho de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes,

respetivamente, nas alíneas c) e d), do artigo 7.º, nas alíneas a) e j), do artigo 8.º, e na alínea a), do número 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Concluir que não foram ultrapassados os limites à liberdade de informação e de programação, dado que a peça não expõe agressividade extrema, feridas ou sofrimento e que a violência é enquadrada e justificada pelo contexto indicado na peça.
2. Sensibilizar a CMTV a redobrar os cuidados para garantir a coerência entre as informações transmitidas no oráculo e noutros elementos das peças, pela garantia de rigor informativo.
3. Verificar que a CMTV procedeu à correção do oráculo nos blocos noticiosos seguintes.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2024/278
EDOC/2024/5354



Rita Rola